



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5002972-46.2021.8.21.0005

DEVEDORA: QUIDITÁ MÓVEIS LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 10/05/2021

01.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 105.031,91 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- minoração da importância do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial;
- reconhecimento da não sujeição parcial do crédito arrolado no edital do art. 51, § 2º, da LRF.

- 1 -

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 38.078,93 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 51.841,08 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Recebíveis n.º 0.18.123.385; (03) memória de cálculo (Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Recebíveis n.º 0.18.123.385); (04) Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Cédula de Crédito Bancário nº 0.18.124.298; (05) memória de cálculo (Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Cédula de Crédito Bancário nº 0.18.124.298).

Contradictório: “A Recuperanda informa que concorda com os valores lançados e indicados pelo Banco do Brasil. Desta forma, manterá as duplicatas para quitação do valor de R\$ 51.841,08. Outrossim, informa que cessaram junto a sua conta corrente débitos no valor de R\$ 38.078,93. Por fim, pugna pelo

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



ajuste da relação de credores, sendo que o Banco do Brasil deve constar como credor quirografário, Classe III, pelo valor de R\$ 38.078,93.”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a minoração de seu crédito quirografário de R\$ 105.031,91 para R\$ 38.078,93, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Cédula de Crédito Bancário nº 018.124.298;
- por fim, sustenta a não sujeição do crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Recebíveis nº 018.123.385, em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RECEBÍVEIS Nº 018.123.385**

- 2 -

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Recebíveis nº 018.123.385, firmado em 05/08/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou crédito rotativo no valor que poderia variar diariamente até R\$ 200.000,00;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito estaria *per se* sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



SETIMA - ENCARGOS FINANCEIROS DE NORMALIDADE - SOBRE OS VALORES DO CRÉDITO ABERTO, ENQUANTO ESTIVEREM SENDO UTILIZADOS PELO FINANCIADO, BEM COMO SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DAÍ DECORRENTES, INCIDIRÃO JUROS À TAXA DE 2,936% (DOIS INTEIROS E NOVECENTOS E TRINTA E SEIS MILESIMOS) POR CENTO AO MÊS, EQUIVALENTE À TAXA EFETIVA DE 41,517% (QUARENTA E UM INTEIROS E QUINHENTOS E DEZESSETE MILESIMOS) POR CENTO AO ANO, CALCULADOS POR DIAS CORRIDOS COM BASE NA TAXA EQUIVALENTE DIÁRIA (MÊS COMERCIAL: 30 DIAS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DÉBITO - OS JUROS SERÃO DEBITADOS/CAPITALIZADOS MENSALMENTE, NAS DATAS BASE E/OU QUANDO OCORRER: (I) A DECRETAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DESTE CONTRATO; (II) O VENCIMENTO FINAL; (III) A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA; (IV) AS REMIÇÕES, PROPORCIONALMENTE AOS VALORES REMIDOS.

OITAVA - INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE OS VALORES INADIMPLIDOS, SERÁ EXIGIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.129, DE 15.05.86, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PACTUADOS. REFERIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SERÁ CALCULADA DIARIAMENTE, DEBITADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS E NA LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR INADIMPLIDO.

- 4 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 51.841,08 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/05/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:



DECIMA PRIMEIRA - GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para assegurar o cumprimento das obrigações deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A), com fundamento no artigo 66-B, parágrafo terceiro a Lei nº 4.728/65, CEDE e TRANSFERE ao FINANCIADOR, por este ato, em cessão fiduciária, a titularidade resolúvel dos direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e desde que não exceda o vencimento final deste Instrumento, cobrindo, no mínimo, 100% (cem pontos percentuais) da dívida que visem garantir, acompanhadas de borderôs. As duplicatas serão entregues ao FINANCIADOR, devidamente endossadas, para o fim, inclusive,

- continua na página 8 -

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- ademais, gize-se que, malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza);
- nada obstante, cinge-se toda celeuma no preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para que se entenda pela sua efetiva constituição;
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;



- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVido. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)



- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- no caso em comento, não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo-se tão somente à existência da garantia sem informar, ao menos, em qual conta vinculada será buscado ou como será localizado;
- de maneira genérica, referida cláusula apenas trata da cessão fiduciária de “direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias”;
- além do mais, no parágrafo segundo, está disposto que eventual “produto da cobrança de referidas duplicatas será creditado em conta corrente vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias”, sem, contudo, descrever ou identificar qual conta vinculada:

PARÁGRAFO SEGUNDO - O produto da cobrança de referidas duplicatas será creditado em conta corrente vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias aqui assumidas pelo(a) FINANCIADO(A), admitida a reutilização dos saldos desta conta, a critério do FINANCIADOR, desde que entregues novos títulos nas mesmas condições e aceitos pelo FINANCIADOR, de forma a preservar o percentual mínimo pactuado sobre o saldo devedor da dívida que vise amparar, devidamente atualizado.

- 7 -

- na cláusula do parágrafo terceiro, consta previsão ainda mais genérica, pois permite amortizar eventual saldo devedor utilizando os valores disponíveis na conta vinculada ou na própria conta corrente da Devedora:

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o percentual de títulos entregues e aceitos pelo FINANCIADOR como garantia da operação seja inferior ao pactuado, o FINANCIADOR poderá amortizar o saldo devedor do empréstimo ou liquidar a presente operação de crédito, utilizando os valores disponíveis na conta vinculada ou na conta corrente do(a) FINANCIADO(A), número 000.026.398-2, na Agência 0181-3.



- portanto, a ausência de especificação do crédito, mormente pela falta de descrição com relação à conta bancária em que se realizaria a garantia, importa em não constituição da cessão fiduciária (art. 66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965);
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor estaria diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deveria ser o crédito satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- vale dizer que, não sendo possível precisar sobre quais créditos recairia a cessão fiduciária, não há como reconhecer a não sujeição do crédito em discussão;
- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 018.124.298**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial,



representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Cédula de Crédito Bancário nº 018.124.298, firmada em 26/04/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 175.000,00;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito estaria *per se* sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 9 -

5. ENCARGOS FINANCEIROS DE NORMALIDADE - Sobre o valor do crédito aberto, enquanto estiver sendo utilizado pelo(a) FINANCIADO(A), bem como sobre os saldos devedores daí decorrentes, incidirão juros à taxa de 3,348% (tres inteiros e trezentos e quarenta e oito milesimos por cento) ao mês, equivalente à taxa efetiva de 48,465% (quarenta e oito inteiros e quatrocentos e sessenta e cinco milesimos por cento) ao ano. Referidos juros serão calculados com base na taxa equivalente diária (mês comercial: 30 dias).



b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;

c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 38.078,93 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/05/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

- 10 -

➤ SÍNTESE DO RESULTADO

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Recebíveis nº 018.123.385	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 51.841,08	QUIROGRAFÁRIA
Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Cédula de Crédito Bancário nº 018.124.298	ACOLHIDA	R\$ 38.078,93	QUIROGRAFÁRIA
	TOTAL	R\$ 89.920,01	QUIROGRAFÁRIA

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 105.031,91 para R\$ 89.920,01 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

02.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:---

Pretensão: inclusão de crédito na Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.629,55 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) Resumo de Condições Gerais “BanriCap Conquista”; (03) Relatório Analítico De Títulos Por Cliente - Reserva Matemática; (04) Instrumento de Procuração e Substabelecimento.

Contraditório: “*Não concorda a Recuperanda com este débito. Como se verifica do Contrato anexado pelo Banrisul, trata-se de Título de Capitalização, que vem sendo pago regularmente pela Recuperanda. Já foram pagas 42 de um total de 60 parcelas, conforme comprovante anexo. Desta forma, entenda a Recuperanda ser credora do Banrisul pelo Título de Capitalização e não devedora como quer fazer crer o impugnante. Inclusive, junto ao relatório analítico anexado pelo Banrisul, a importância de R\$ 3.629,55 consta como “valor disponível” e não como débito ou parcela pendente de pagamento. Portanto, não concorda a Recuperanda com a inclusão deste credor junto a sua relação de credores.*”

Resultado:

- postulava a Casa Bancária a habilitação de crédito quirografário pela importância de R\$ 3.629,55, concernente à importância atualizada do débito oriundo do Título de Capitalização nº 2749078;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou sua discordância em relação ao postulado pelo Banco Credor, alegando ser ela, na verdade, credora da Casa Bancária;
- seja como for, em momento posterior ao contraditório, o próprio Banco Credor informou que referido pedido de habilitação ocorreu por equívoco, razão pela qual requereu fosse desconsiderado seu pedido de habilitação de crédito;
- sendo assim, acolhe-se respectivo pedido de desistência, por ausência de interesse da Casa Bancária, assim como diante da anuência da Devedora;
- habilitação de crédito desconsiderada pela Administração Judicial.

Providências: nada a fazer.



03.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 159.266,25 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 214.513,30 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) Instrumento de Procuração; (03) Nota de Débitos Comerciais; (04) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 18.3674.558.0000009-14; (05) demonstrativo de evolução contratual (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 18.3674.558.0000009-14); (06) demonstrativo de débito (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 18.3674.558.0000009-14); (07) Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial – PJ nº 18.3674.691.0000054-42; (08) demonstrativo de evolução contratual (Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial – PJ nº 18.3674.691.0000054-42); (09) demonstrativo de débito (Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial – PJ nº 18.3674.691.0000054-42); (10) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0197 000005710; (11) Cláusulas Gerais de Limites de Crédito Rotativo – Pessoa Jurídica; (12) Extrato (Agência 3674 – Conta 00000571 – 0); (13) demonstrativo de débito (3674.003.00000571-0).

Contraditório: “*Manifesta-se a Recuperanda informando que, quando da elaboração de sua lista de credores, ao incluir a impugnante Caixa Econômica Federal, já encontrava-se devedora a certo lapso temporal. Assim, diante da inadimplência, não possuía mais acesso a sua conta corrente, bem como a seus contratos, para correta verificação do débito. Informou, portanto, os valores que estavam lançados em seus últimos extratos. Desta forma, concorda com os valores apresentados pela impugnante Caixa Econômica*



Federal, requerente o ajuste dos valores junto a relação de credores, devendo constar o valor de R\$ 214.513,30, como credor Quirografário, Classe III.”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 159.266,25 para R\$ 214.513,30, concernente à importância atualizada do débito oriundo da **(i)** Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial – PJ nº 18.3674.691.0000054-42; **(ii)** Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 18.3674.558.0000009-14; e **(iii)** Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0197 000005710;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO COMERCIAL – PJ nº 18.3674.691.0000054-42

- 13 -

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial – PJ nº 18.3674.691.0000054-42, firmada em 25/03/2021, por meio da qual a Recuperanda confessou ser devedora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 61.301,95;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



3 - CONDIÇÕES DO OBJETO DO CONTRATO

Valor Total do Contrato R\$ 61.301,95	IOF R\$ 0,00	TARC R\$ 0,00	Valor da Entrada R\$ 0,00
Taxa de juros mensal ¹ 1,80000% a.m. <input type="checkbox"/> Pós-fixado - TR <input checked="" type="checkbox"/> Prefixado	Taxa de juros anual ¹ 23,07200% a.a.	Forma de Pagamento <input checked="" type="checkbox"/> Débito em Conta <input checked="" type="checkbox"/> Boleto	
¹ Taxas acrescidas da TR, em caso de contrato pós-fixado.			
Prazo da CCB (amortização + carência, se houver) 48 meses		Prazo de carência 4 meses	
Valor da prestação na fase de carência ² (se houver) R\$ 1.103,43		Valor da prestação ² R\$ 2.028,89	

² Valor da prestação sofrerá variação da TR, em caso de contrato pós-fixado.

Conta para débito das prestações (se o cliente optou por débito em conta) 3674.003.00000571-0
--

CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária (indicar o índice utilizado); II – juros remuneratórios capitalizados mensalmente, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplênciam contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) *pro rata die*, por dia de atraso sobre a parcela vencida; IV – multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida; V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado, e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- 15 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 72.284,68 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/05/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO
Nº 18.3674.558.0000009-14**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 16 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



nº 18.3674.558.0000009-14, firmada em 28/09/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo pela importância líquida de R\$ 111.640,70;

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

2 - DADOS DO CRÉDITO

Valor Líquido R\$ 111.640,70	Nº Parcelas/Prazo 48	Prazo de Carência 3	Valor da Prestação R\$ 3.910,15
Data da Liberação 28/09/2017	Data de vencimento da 1ª Prestação 28/10/2017		Data de vencimento da Operação 28/09/2021
IOF R\$ 2.255,60	TARC R\$ 3.750,00	CCG R\$ 7.353,70	Taxa de Juros mensal Pós-fixada: 1,59000% Taxa de Juros anual 20,84000%
Conta para crédito do empréstimo 3674.003.00000571-0		Conta para débito das prestações 3674.003.00000571-0	



CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à:

- I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004;
- II - juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil e artigo 28, inciso I da Lei 10931/2004, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;
- III - juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso II desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;
- IV - multa moralória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil e artigo 28, inciso III da Lei 10931/2004, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;
- V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;
- VI - custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil e artigo 28, inciso IV da Lei 10931/2004, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado e em montante que venha a ser estipulado pelo juizo em caso de sucumbência, nos termos do artigo 82 e seguintes Código de Processo Civil.

- 18 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 104.331,26 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/05/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

➤ CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA nº 0197 000005710

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário decorrente do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0197 000005710 perfaz a importância de R\$ 37.897,36;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0197 000005710, firmado em 19/06/2015, por meio do qual a Recuperanda contratou diversos produtos e serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 571 – Agência 3674);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 37.897,36 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/05/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 37.897,36, decorrente do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0197 000005710, dentre os quirografários;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- 19 -

➤ SÍNTESE DO RESULTADO

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial – PJ nº 18.3674.691.0000054-42	ACOLHIDA	R\$ 72.284,68	QUIROGRAFÁRIA
Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 18.3674.558.0000009-14	ACOLHIDA	R\$ 104.331,26	QUIROGRAFÁRIA
Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0197 000005710	ACOLHIDA	R\$ 37.897,36	QUIROGRAFÁRIA
TOTAL		R\$ 214.513,30	QUIROGRAFÁRIA



Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 159.266,25 para R\$ 214.513,30 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

04.

Apresentante: **GIACOMINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 11.716,32 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 21.079,45 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) Contrato Social; (03) Contrato de Prestação de Serviços; (04) memória de cálculo; (05) notas fiscais de serviço eletrônica.

Contraditório: “Efetivamente, a Recuperanda possui em vigência o Contrato de prestação de serviços advocatícios, encontrando-se em débito para com referido credor. Desta forma, efetuando a devida conferência, a Recuperanda verificou que não efetuou o lançamento das notas fiscais 139, 151 e 216. Por esse motivo, o valor houve divergência de valores quando do lançamento. Outrossim, não concorda com a inclusão da parcela 10.06.2021, visto que a mesma foi objeto de pagamento, conforme comprova o depósito anexo. Destaca-se que referido valor diz respeito a nota fiscal 360, emitida em 01.06.2021, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial. Referida nota fiscal (360) foi quitada. Concorda, parcialmente, portanto, com os valores apresentados pela impugnante Giacomini Advogados, requerendo o ajuste dos valores junto a relação de credores, devendo constar o valor de R\$ 22.510,74, como credor Quirografário, Classe III. Este valor é oriundo da diminuição da parcela de R\$ 836,88, paga na data de 29.06.2021, do valor de R\$ 23.347,62.”

Resultado:



- em um primeiro momento, postulava a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 11.716,32 para R\$ 23.347,62, concernente à importância atualizada do débito oriundo da prestação de serviço de assessoria jurídica;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou parcial concordância ao valor postulado, justificando que houve adimplemento da parcela vencida em 01/06/2021, razão pela qual deve constar crédito tão somente pelo montante de R\$ 22.510,74;
- de qualquer maneira, em momento posterior ao contraditório, a Credora retificou seu pedido de divergência, argumentando ser devido crédito tão somente pela importância de R\$ 21.079,45, uma vez que as notas fiscais referentes aos meses de novembro/2019 e junho/2021 teriam sido adimplidas pela Recuperanda;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre QUIDITÁ MÓVEIS LTDA. e PRAXIS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., cujo objeto constituía na prestação de serviços de assessoria jurídica nas áreas administrativa, civil, trabalhista e comercial:

- 21 -

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica pela CONTRATADA à CONTRATANTE, nas áreas Administrativa, Civil, Trabalhista e Comercial, atuando a CONTRATADA tanto em ações a serem propostas pela CONTRATANTE, quanto naquelas em que esta for Ré ou parte interessada, bem como em procedimentos administrativos em que a CONTRATANTE for parte.

- conforme disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira, os serviços de assessoria jurídica poderiam ser eventualmente prestados pela sociedade de advogados GIACOMINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S:



Parágrafo Primeiro. Os serviços de assessoria jurídica poderão ser eventualmente prestados pela empresa **GIACOMINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.**

- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas abaixo descritas:

NOTA FISCAL	VALOR	EMISSÃO
114	R\$ 836,88	02/12/2019
126	R\$ 836,88	06/01/2020
139	R\$ 836,88	03/02/2020
151	R\$ 836,88	02/03/2020
164	R\$ 836,88	02/04/2020
175	R\$ 836,88	07/05/2020
187	R\$ 836,88	01/06/2020
201	R\$ 836,88	01/07/2020
216	R\$ 836,88	03/08/2020
230	R\$ 836,88	01/09/2020
241	R\$ 836,88	01/10/2020
255	R\$ 836,88	03/11/2020
273	R\$ 836,88	01/12/2020
287	R\$ 836,88	04/01/2021
304	R\$ 836,88	01/02/2021
317	R\$ 836,88	01/03/2021
330	R\$ 836,88	01/04/2021
342	R\$ 836,88	03/05/2021
VALOR		R\$ 15.063,84

- 22 -

- pois bem, nos termos do art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, referido contrato constitui título executivo judicial, eis que devidamente assinado por duas testemunhas;

- logo, a documentação juntada comprova a origem do crédito e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das faturas;

- em relação ao *quantum debeatur*, registra-se que, havendo inadimplemento em momento prévio ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, houve incidência das Cláusulas 7^a e 9^a do Contrato, as quais estabelecem que, na hipótese de inadimplemento, seria devido multa de 5% (cinco por



cento), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M:

Cláusula 7ª. Em contraprestação aos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, mensalmente, o valor de 600,00 (seiscientos reais) reajustáveis pelo salário mínimo federal, mediante apresentação de nota fiscal que deverá ser emitida e entregue no final de cada mês, sendo que o pagamento deverá se dar até o 10º dia do mês subsequente, sob pena de multa, no valor de 5% do valor da mensalidade.

Cláusula 9ª. As partes estabelecem que havendo inadimplemento dos valores mensais, serão cobrados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros legais.

- portanto, verifica-se, através do último demonstrativo de débito apresentado pela Credora, que montante de R\$ 21.079,45 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/05/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- aliás, registra-se que, em momento prévio à retificação apresentada pela Credora, argumentava a Devedora que teria adimplido a nota fiscal eletrônica nº 360, pela importância de 836,88, em 29 de junho de 2021, uma vez que se trataria de crédito não sujeito ao procedimento recuperatório, já que consubstanciado em nota fiscal emitida em data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- nesse contexto, assiste razão a Recuperanda, uma vez que, no documento acostado pela Credora, depreende-se que referido crédito tem origem na nota fiscal eletrônica nº 360, a qual fora emitida em **01/06/2021**:



Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série NFS-E			
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES Secretaria Municipal da Fazenda			Autenticidade 0185410038493109
	Data Emissão 01/06/2021	Hora Emissão 08:41:14	
TOMADOR DO SERVIÇO			

- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da LRF);
- portanto, em razão de ter fato gerador posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e, consequentemente, não se tratar de crédito sujeito ao concurso de credores, não existe óbice ao adimplemento pela Recuperanda;
- nessa toada, respectivo comprovante de pagamento acostado pela Devedora espanca qualquer dúvida de que houve adimplemento do valor atrelado à nota fiscal eletrônica nº 360, senão vejamos:

- 24 -

	Emissão de comprovantes - 3º nível		
	29/06/2021	- BANCO DO BRASIL -	14:09:07
018100181	SEGUNDA VIA	0004	
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE			
CLIENTE: QUIDITA MOVEIS LTDA AGENCIA: 0181-3 CONTA: 26.398-2 ====== DATA DA TRANSFERENCIA 29/06/2021 NR. DOCUMENTO 552.969.000.017.474 VALOR TOTAL 836,88 ***** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: P S ADMINISTRATIVOS LTDA AGENCIA: 2969-6 CONTA: 17.474-2 NR. DOCUMENTO 550.181.000.026.398 ====== NR.AUTENTICACAO A.7CE.D16.3F6.789.57A			
Transação efetuada com sucesso por: J2427251 VALDECIR MAZZOCHIN.			



- sendo assim, respectivo saldo devedor perfaz um montante de R\$ 21.079,45;
- quanto à classificação, urge obtemperar que os honorários advocatícios (sucumbenciais ou contratuais) se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida, com reclassificação de ofício.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 11.716,32 para R\$ 21.079,45 em favor de GIACOMINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, reclassificando-o para dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

05.

Apresentante: **HAFELE BRASIL LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.272,85 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 25 -

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 730,59 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** Instrumento de Procuração e Substabelecimento; **(03)** 37ª alteração do contrato social; **(04)** quadro resumo da dívida; **(05)** comprovante de pedido; **(06)** Nota Fiscal de nº 199988; **(07)** Instrumento de Protesto de nº 0019998802; **(08)** conhecimento de transporte.

Contraditório: Não houve.

Resultado:

- postula a Credora a redução de seu crédito quirografário de R\$ 1.272,85 para o montante de R\$ 730,59;
- o valor possui origem na nota fiscal emitida pela Credora em 25/03/2021, demonstrando a sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49, *caput*, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- ora, a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da LRF);
- conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “*prestado serviço anteriormente ao pedido, ainda que o vencimento da fatura tenha sido convencionado para momento posterior, o crédito estará sujeito*”¹;
- para além, considerando que respectivo saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- a minoração pretendida pela Credora decorre de liquidação parcial do valor total da nota fiscal, o que ocorreu mediante o pagamento da quantia de R\$ 730,59 em 28/04/2021;
- realizado o pagamento antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, não há que se falar em afronta ao princípio da *pars conditio creditorum*;
- por fim, não havendo qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

- 26 -

Providências:

- reduzir a importância do crédito de R\$ 1.272,85 para R\$ 730,59 em favor de HAFELE BRASIL LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

06.

Apresentante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 99.376,07 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 105.912,64 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 146.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** Instrumento de Procuração e Substabelecimento; **(03)** Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado; **(04)** demonstrativo de débito.

Contraditório: “*Tal qual ocorreu com a impugnante Caixa Econômica Federal, a Recuperanda não possuía com exatidão o valor de sua dívida junto ao referido impugnante Banco Itaú. Desta forma, manifesta-se concordando com o ajuste dos valores junto a relação de credores, devendo constar o valor de R\$ 105.912,64, como credor Quirografário, Classe III.*”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 99.376,07 para R\$ 105.912,64, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado nº 23605-9;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado nº 23605-9, emitida pela Casa Bancária, por meio da qual haveria renegociação das dívidas cumuladas pela Recuperanda, sendo proposto pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas pelo montante de R\$ 5.292,02 cada;
- malgrado se trate de documento intitulado meramente como “proposta”, denota-se que, havendo pagamento do boleto bancário integrante da proposta, seria a mesma considerada, para todos os efeitos, como aceita pela Recuperanda, senão vejamos:

- 27 -

Esta proposta somente será considerada aceita pelo Cliente, e as renegociações efetivadas, com o pagamento do valor indicado no subitem 2.2, quando houver, ou da 1ª parcela da renegociação, que deverá ser efetuado até a data máxima indicada no boleto bancário anexo. SE O BOLETO BANCÁRIO NÃO FOR PAGO ATÉ A SUA DATA MÁXIMA, ESTA PROPOSTA FICARÁ SEM EFEITO

- conforme se denota do demonstrativo de débito carreado pela Casa Bancária, teria sido realizado pagamento do respectivo boleto bancário, bem como pagamento de outras parcelas do aventado na “Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado nº 23605-9”;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Proposta, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

2.1. Valor total da dívida R\$ 127.769,17	2.2. Valor pago neste ato R\$ 25,00
2.3. Valor da composição R\$ 127.744,17	2.4. Valor total do parcelamento R\$ 128.265,80
2.5. Custo Efetivo Total (CET)	
2.5.1 Ao mês (30 dias): 2,00 %	2.5.2 Ao ano (365 dias): 27,24 %
2.6. Valor do IOF R\$ *	* % sobre o valor total financiado
2.7. Tarifa de contratação R\$ 0,00	0,00 % sobre o valor total financiado
2.8. Taxa máxima de juros remuneratórios aplicável a esta negociação	2.9. Número de Agrupamento:
2.8.1. Ao mês (30 dias) 2,00%	2.8.2. Ao ano (360 dias) 26,82%
	88464129393820119

Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta renegociação, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 2.8.1, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada mensalmente, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

- 28 -

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 105.912,64 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/05/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 105.912,64, decorrente da Proposta de Renegociação de Dívida Pagamento Parcelado nº 23605-9, dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:



- majorar a importância do crédito de R\$ 99.376,07 para R\$ 105.912,64 em favor de ITAÚ UNIBANCO S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

07.

Apresentante: **SEGMAR COM DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 8.575,82 – credor enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 12.424,82 – credor enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** Instrumentos de Cobrança (Boletos); **(03)** Correspondência encaminhada pela Administração Judicial.

Contraditório: “*Informa a Recuperanda que concorda parcialmente com o pedido apresentado pela Credora Segmar. Informa que da relação de títulos apresentada pela Credora, o título 035238-2/3 foi objeto de quitação, conforme faz prova a documentação anexa. Desta forma, concorda com o ajuste do valor devido à credora, devendo ser ajustado junto a relação de credores, devendo constar a importância de R\$ 11.660,92, correspondente a subtração do valor objeto de pagamento.*”

- 29 -

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito ME/EPP de R\$ 8.575,82 para R\$ 12.424,82, concerne à importância atualizada do crédito oriundo da comercialização de componentes para móveis;
- para comprovar o direito postulado, junta os boletos bancários abaixo descritos:

BOLETO BANCÁRIO	VALOR	VENCIMENTO	TÍTULO	PROCESSAMENTO
09/00000338747-2	R\$ 1.913,02	09/06/2021	2-0032579-3/3	11/03/2021
09/00000339809-1	R\$ 861,12	04/07/2021	2-0033774-3/3	05/04/2021
09/00000339808-3	R\$ 861,12	04/06/2021	2-0033774-2/3	05/04/2021
09/00000340591-8	R\$ 894,08	22/07/2021	2-0034690-3/3	23/04/2021
09/00000341000-8	R\$ 763,90	03/08/2021	2-0035238-3/3	05/05/2021
09/00000340999-9	R\$ 763,90	04/07/2021	2-0035238-2/3	05/05/2021

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

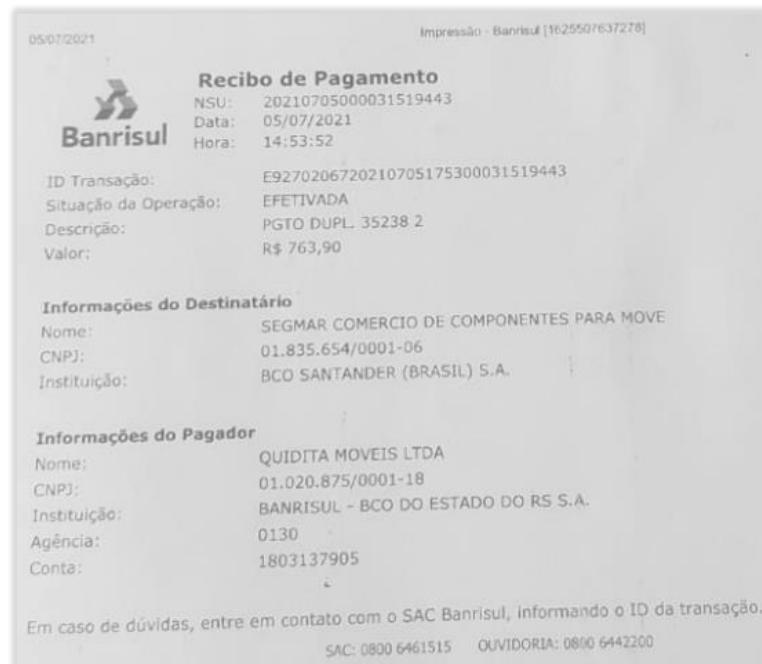
Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



09/00000341281-7	R\$ 2.851,84	10/08/2021	2-0035552-3/3	12/05/2021
09/00000341280-9	R\$ 2.851,84	11/07/2021	2-0035552-2/3	12/05/2021
09/00000341550-6	R\$ 664,00	18/07/2021	2-0035870-2/2	19/05/2021
VALOR		R\$ 12.424,82		

- por sua vez, em sede de contraditória, a Devedora manifestou parcial concordância ao valor postulado, justificando que houve adimplemento do título 035238-2/3, razão pela qual deve constar crédito tão somente pelo montante de R\$ 11.660,92;
- pois bem, considerando que respectivo saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- nada obstante, noticia a Devedora que teria adimplido o boleto bancário nº 09/00000340999-9, pela importância de R\$ 763,90, em 05 de julho de 2021, tudo nos termos do comprovante de pagamento abaixo:



- 30 -

- ocorre que, no documento acostado pela Credora, apesar do boleto bancário ter como data de vencimento 04 de julho de 2021, depreende-se que referido valor estaria vinculado ao título nº 2-0035238-2/3, cuja data de processamento seria **05 de maio de 2021**:



237-2					Recibo do Pagador
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BRADESCON OU BRADESCO EXPRESSO					Vencimento 04/07/2021
Beneficiário SEGMAR COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA EPP - CNPJ 01835654000106 - ENDEREÇO RUA SIMAO CEMBRANI, Nº 436, BELA VISTA, CAXIAS DO SUL - RS					Agência/Código Beneficiário 0269-0/6420022-4
Date do Documento 05/05/2021	Número do Documento 2-0035238-2/3	Espécie Doc. DM	Aceite N	Data do Processamento 05/05/2021	Nosso Número 09/00000340999-9
Uso do Banco	Carteira 09	Especie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 763,90
Instruções (Todas as informações deste bloco são de exclusiva responsabilidade do beneficiário.) Juros por Dia de Atraso: R\$ 2,04 Após Vencimento Cobrar Multa de: R\$ 15,28 Protestar após 7 dias corridos					(-) Desconto/Abatimento (-) Outras deduções (+) Mora / Multa (Juros) (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado

- sendo assim, presumir-se-ia tratar de crédito sujeito ao procedimento recuperatório, eis que consubstanciado em título emitido em 05/05/2021, ou seja, data anterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (10/05/2021);
- ora, a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da LRF);
- conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “*prestado serviço anteriormente ao pedido, ainda que o vencimento da fatura tenha sido convencionado para momento posterior, o crédito estará sujeito*”²;
- nesse mesmo sentido não vacila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA CONCURSAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1051), o crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial deve ser adimplido na forma do plano, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei 11.101/05. 2. Diante da natureza concursal, o pagamento deve

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 146.



observar as disposições do plano de recuperação judicial, atualizando-se o valor do crédito até 20.06.2016, sendo vedada a prática de atos constitutivos no Juízo de origem, de acordo com as orientações do Juízo falimentar no Ofício nº 613/2018. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70084956796, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 05-07-2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA 1051. ATUALIZAÇÃO E JUROS DOS VALORES DEVIDOS LIMITADOS À DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º., DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RELATIVO AO VALOR PRINCIPAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA OPERADORA. Em tendo a demanda fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o crédito, no caso em tela, tem natureza concursal. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Tema 1051. Sendo o crédito objeto do cumprimento de sentença concursal, a atualização e os juros ficam limitados à data de 20.06.2016, data em que deferida a recuperação judicial. Estando a agravante em recuperação judicial e possuindo o crédito dos autos natureza concursal, mostra-se inviável o pagamento espontâneo da condenação, razão pela qual não incidem na hipótese a multa e honorários previstos no art. 523, §1º., do CPC. Excesso de execução em relação ao valor principal (valor histórico da repetição do indébito) não comprovado pela operadora, uma vez que, embora intimada em duas oportunidades, deixou de juntar aos autos as faturas nas quais cobrados e pagos os valores de forma indevida, ônus que lhe cabia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento, Nº 70084134139, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 05-07-2021)

- 32 -

- no fito de esclarecer qualquer dúvida acerca da sujeição do crédito adimplido pela Devedora, esta Administração Judicial solicitou envio do título que dá origem ao boleto bancário em discussão;
- nesse contexto, observa-se da DANFE nº 35.238 que referido crédito tem origem na compra de produtos realizada pela Devedora em **05 de maio 2021**,

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



ou seja, data anterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		
SEGMAR COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA	SIMAO CEMBRANI, 435 - BELA VISTA 95072-390 Caxias do Sul - RS (54) 3022-7171	0-ENTRADA 1-SAIDA 35.238 SÉRIE 2 FOLHA 1/1	CHAVE DE ACESSO 4321 0501 8356 5400 0106 5500 2000 0352 3818 9876 2418	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA			PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 14321008859501 05/05/2021 13:50:08	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 029/0308011	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ	01.835.654/0001-06	
DESTINATÁRIO		CNPJ 01.020.875/0001-18	DATA DA EMISSÃO 05/05/2021	
ENDERECO EST RSC 470 KM 202,42, SN	MUNICÍPIO Bento Gonçalves	BAIRRO / DISTRITO TUIUTY	CEP 95710-000	DATA DA SAÍDA 07/05/2021
UF RS	FONE / FAX (54) 3458-1001	INSCRIÇÃO ESTADUAL 010/0081266	HORA DA SAÍDA 06:00:01	
FATURA / DUPLICATA				
2-0035238/001 04/06/2021 763,90	2-0035238/002 04/07/2021 763,90	2-0035238/003 03/08/2021 763,90		
CÁLCULO DO IMPOSTO				
BASE CÁLC ICMS 2.291,70	VALOR ICMS 274,99	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 2.251,70
VALOR FRETE 40,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00
				VALOR APROX TRIB 132,07
				TOTAL DA NOTA 2.291,70

- sendo assim, por toda evidência, trata-se de crédito sujeito ao processo recuperatório, razão pela qual deverá ser pago nos termos e condições fixadas no plano de recuperação judicial, sob pena de acarretar na violação do princípio da *par conditio creditorum*;
- consequentemente, imperioso que seja determinada a intimação da Credora para que promova a devolução do valor recebido, o qual está consubstanciado em crédito sujeito ao concurso de credores;
- nesse sentido, encontra-se precedente do C. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

- 33 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DE COMPANHIA TELEFÔNICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - RECURSO DA EXECUTADA. DEFENDIDA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CONCURSAL E, PORTANTO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSTENTADA, ADEMAIS, A VIABILIDADE DE REEMBOLSO DA QUANTIA DEPOSITADA PARA GARANTIA DO JUÍZO - ACOLHIMENTO - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



EXECUTADA ANTERIOR AO PROCESSO DE SOERGUIMENTO

- IMPUGNAÇÃO EM CURSO - PAGAMENTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS INVIABILIZADA - NECESSIDADE DE FUTURA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO - CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CONSIGNADA À RECUPERANDA - INSURGÊNCIA PROVIDA. A Circular n. 90/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, cujo teor se encontra em harmonia com os avisos constantes na página eletrônica da recuperanda/executada, estabelece que, quando a demanda versar sobre crédito anterior à recuperação judicial, após liquidação da dívida e trânsito em julgado da impugnação, "a unidade judicial de origem deve emitir as respectivas certidões de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação e, posteriormente, extinguir os feitos". Cuidando-se do resarcimento por complementação acionária devida pela executada desde antes do deferimento de sua demanda recuperacional, sujeita-se o crédito ao processo de soerguimento, o que condiciona o pagamento, de regra, à prévia habilitação da dívida na recuperação judicial da devedora. As exceções à citada orientação foram definidas pelo Juízo Recuperacional, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0034576-58.2016.8.19.0000, posteriormente complementado em embargos de declaração, quando se definiu o depósito com intenção de pagamento ou o trânsito em julgado da impugnação como pressupostos à liberação da cifra depositada em prol devedor, desde que, em ambos os casos, tais circunstâncias tenham antecedido à recuperação judicial da Oi S.A., deferida em 20/6/2016. Se inviável o enquadramento da situação concreta na singularidades capazes de excluir o crédito exequendo da demanda recuperacional da executada, nada obsta seja levantada, pela devedora, a cifra despendida para garantia do juízo, pois tal monta não servirá ao credor, senão depois de habilitado o débito no processo de soerguimento." (TJ-SC - AI: 40270641020198240000 São Francisco do Sul 4027064-10.2019.8.24.0000, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 29/10/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial)

- 34 -

- ademais, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição dos valores relativos aos boletos bancários nº 09/00000341281-7, 09/00000341280-9 e 09/00000341550-6, uma vez que os títulos subjacentes teriam data de processamento posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (10/05/2021):

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



237-2					Recibo do Pagador
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BRADESCON OU BRADESCO EXPRESSO					Vencimento 10/08/2021
Beneficiário SEGMAR COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA EPP - CNPJ 01835654000106 - ENDEREÇO RUA SIMAO CEMBRANI, N° 435, BELA VISTA CAIXAS DO SUL -RS					Agência/Código Beneficiário 0269-0/6420022-4
Data do Documento 12/05/2021	Número do Documento 2-0035552-3/3	Espécie Doc. DM	Aceite N	Data do Processamento 12/05/2021	Nosso Número 09/00000341281-7
Uso do Banco Carteira 09	Espécie R\$	Quantidade		Valor	(=) Valor do Documento 2.851,84

237-2					Recibo do Pagador
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BRADESCON OU BRADESCO EXPRESSO					Vencimento 11/07/2021
Beneficiário SEGMAR COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA EPP - CNPJ 01835654000106 - ENDEREÇO RUA SIMAO CEMBRANI, N° 435, BELA VISTA CAIXAS DO SUL -RS					Agência/Código Beneficiário 0269-0/6420022-4
Data do Documento 12/05/2021	Número do Documento 2-0035552-2/3	Espécie Doc. DM	Aceite N	Data do Processamento 12/05/2021	Nosso Número 09/00000341280-9
Uso do Banco Carteira 09	Espécie R\$	Quantidade		Valor	(=) Valor do Documento 2.851,84

237-2					Recibo do Pagador
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BRADESCON OU BRADESCO EXPRESSO					Vencimento 18/07/2021
Beneficiário SEGMAR COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA EPP - CNPJ 01835654000106 - ENDEREÇO RUA SIMAO CEMBRANI, N° 435, BELA VISTA CAIXAS DO SUL -RS					Agência/Código Beneficiário 0269-0/6420022-4
Data do Documento 19/05/2021	Número do Documento 2-0035870-2/2	Espécie Doc. DM	Aceite N	Data do Processamento 19/05/2021	Nosso Número 09/00000341550-6
Uso do Banco Carteira 09	Espécie R\$	Quantidade		Valor	(=) Valor do Documento 664,00

- seja como for, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuênciam do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58”³;
- como se não bastasse, a Recuperanda concordou com o pleito da Credora;
- conclui-se, portanto, pela sujeição do crédito oriundo dos boletos bancários nº 09/00000341281-7, 09/00000341280-9 e 09/00000341550-6 aos efeitos do procedimento recuperatório;
- considerando, pois, que respectivo saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;

- 35 -

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 232.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.835.654/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/01/1997
NOME EMPRESARIAL SEGMAR COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

- divergência acolhida, consignando, contudo, ser imperiosa a devolução pela Credora da importância de R\$ 763,90, eis que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperacional, mas adimplido equivocadamente pela Devedora em momento posterior ao ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 8.575,82 para R\$ 12.424,82 em favor de SEGMAR COM DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, mantendo-o dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).